



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 7/2023

Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA, CNPJ n.º 34.789.777/0001-07, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 17/04/2023, declarou a habilitação das empresas Arcimol – Pré-Moldados e Construtora de Obras Ltda., CNPJ n.º 76.443.340/0001-59, e Joab L. Costa – Mercado – ME, CNPJ n.º 11.419.869/0001-91.

Alega a recorrente, com relação a empresa Arcimol – Pré-Moldados e Construtora de Obras Ltda, que não é possível observar se a décima sétima alteração do contrato social é o consolidado, substituindo, assim, a apresentação de todas alterações posteriores.

Com relação a empresa Joab L. Costa – Mercado – ME, aduz:

Não contem em sua descrição de atividade no cartão CNPJ o CNAE de construção de edifícios, sendo que o CNAE obras de alvenaria presente no mesmo, não engloba o serviço de chapisco e reboco, não estando de acordo com a atividade econômica do objeto.

Também não foi possível observar se a quarta alteração do contrato social é consolidada.

Não foi encontrado nas duas CAT's apresentadas, mais especificamente nos orçamentos, o serviço de no mínimo 90 m² de obra de alvenaria conforme exige o edital.

Na CAT de número 1720220005445 não consta na descrição de atividades da ART e também não consta serviço de alvenaria no orçamento. Já na CAT de número 1720230001155, consta na descrição de atividade da ART um total de 407m² de obra de alvenaria, porém, ao analisar o orçamento, é constatado somente 10 m² de serviço de alvenaria, sendo os 407 m² indicado na ART referente a área total do piso da obra.

O anexo X “declaração de dispensa de visita” não está informando qual empresa e quem é o responsável técnico que declara a dispensa.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A Comissão Permanente de Licitações, em competente análise, deixou de exercer juízo de retratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o não provimento do mesmo é medida que se impõe.

Com relação ao recurso interposto em face da recorrida Arcimol – Pré-Moldados e Construtora de Obras Ltda, consigno que a mesma apresentou a 14ª alteração consolidada do contrato social, acrescida das alterações posteriores. Pelo que se depreende, após a 14ª alteração não houve a consolidação do contrato social, sendo correta a apresentação de tal alteração consolidada, junto das alterações posteriores, nos termos da alínea “b”, subalínea “b1”, do subitem 7.1.1 do Edital. Confira-se:

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b.1) Preferencialmente, em substituição às alterações contratuais, a licitante apresentará o Contrato Social consolidado e alterações posteriores;

No que tange ao recurso interposto em face da recorrida Joab L. Costa – Mercado – ME, convém destacar, inicialmente, que a legislação (art. 29, II, da Lei n.º 8.666/93) e o edital (subitem 7.1.2, “b”) não exigem a exata coincidência entre o ramo de atividade da licitante e o objeto do certame. É necessário, apenas, que haja compatibilidade.

Analisando a 17ª alteração do contrato social da recorrida, verifica-se que seu ramo de atividade é compatível com o objeto do certame, vez que contempla a construção de edifícios.

Com relação ao contrato social em si, consigno que a recorrida apresentou seu requerimento de empresário, acrescido das alterações posteriores. Pelo que se depreende, não houve a consolidação do instrumento até a data da sessão de abertura e julgamento de propostas, o que não invalida a documentação apresentada. Nos termos da alínea “b”, subalínea “b1”, do subitem 7.1.1 do Edital, o licitante apresentará, preferencialmente, o contrato social consolidado e alterações posteriores. Não há vedação para que apresente apenas o contrato social original e alterações posteriores.

No que diz respeito as alegações relativas as CAT's apresentadas pela recorrida, de rigor consignar, inicialmente, que a exigência do quantitativo mínimo de 90,00m² de execução de obra de alvenaria diz respeito a comprovação da capacidade técnico-



Município de Mercedes

Estado do Paraná

operacional, que se comprova por meio de simples atestados expedidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e que não necessitam de registro junto ao CREA, dispensando, portanto, o CAT.

Conforme apontado pelo Engenheiro Civil do Município em parecer técnica, cuja fundamentação adoto como razão de decidir independentemente de transcrição, os atestados apresentados pela recorrida atendem a exigência do edital.

Referem-se, ambos os atestados, à execução de obras de alvenaria, com área total em muito superior ao quantitativo mínimo de 90,00m² (um com área de 565,00m² e outro com área de 407,00m²). Frisa-se, pois, que o edital não solicitou a comprovação da execução de serviços de alvenaria, mas sim, de obra de alvenaria, sendo os atestados apresentados suficientes para comprovação da experiência da recorrida.

Por fim, quanto a declaração de dispensa de visita, destaca-se que a despeito da inexistência da designação do nome da recorrida em seu corpo, foi expedida em papel timbrado da mesma, constando ainda da mesma carimbo contendo a razão social, endereço e número de CNPJ.

Ainda com relação a declaração de dispensa de visita, de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela recorrente, há a designação do responsável técnico, que vem a ser o próprio titular da pessoa jurídica. Aliás, o titular subscreve a declaração duas vezes, uma como representante e outra como responsável técnico.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo as decisões atacadas.

Publique-se!

Dê-se seguimento ao certame!

Mercedes-PR, 27 de março de 2023

Laerton Weber
PREFEITO